Autor: Pedro Patel Coan[[1]](#footnote-1)

Santa Cantarina, *no locus* regional de nossa universidade, traz uma nova política pública do trabalho carcerário, tido como pioneiro no Brasil. A simbiose entre o público e o privado é uma experiência impar na utilização do trabalho prisional como uma estrutura de produção. Na Penitenciária Masculina Sul de Criciúma a massa de apenados são postos num regime de trabalho *sui generis*.

Essa situação nebulosa entre o público e o privado. Por um lado, se é verdade que *“a relação promiscua entre monopólios privados e governos não começaram durante os governos do PT”* (FERNANDES) também é verdade que existe um *rank* de *“percepção da corrupção”*. O mais corrupto seria a Somália com 11 pontos, o menos corrupto seria a Dinamarca com 90 pontos. Nós – o Povo Brasileiro – não somos nem um, nem outro, mas estamos longe de uma excelência exemplar.

A relação entre o Estado e o privado vai ao encontro de si. Travando verdadeiras epopeias sobre moral e legalidade. Assim – em regra – as Instituições do Sistema Penal Brasileiro, são aquelas produzidas pelos agentes carcerários. Esses agentes carcerários, dentro Pessoas que passam por rigorosos processos de escolha. Qual seja: os concursos públicos. Esses agentes devem seguir rigorosas análises de suas vidas pregressas, bem como de sua qualificação técnica. Um Poder Judiciário justo é tão justo quanto forem seus juízes. E assim um sistema prisional é tão bom quanto forem seus agentes.

Há uma nova figura dentro dos muros das prisões. A inciativa privada adentra dentro do cárcere porque lá o que rege os homens não são as leis trabalhistas, mas sim as leis carcerárias, despidas de direitos sociais do trabalho, elencados no artigo sétimo da constituição. Entre esses direitos e garantias sociais fundamentais elencados no artigo 7ª está o inciso IV que diz que versa sobre o que deve suprir o salário mínimo.

No artigo 29 da Lei de Execuções penais se estabelece que *“O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo.”* Três quartos do salário mínimo é uma nítida ofensa a garantia fundamental da garantia de um *“salário, nunca inferior ao mínimo”.*

Esse permissivo legal de violação do mínimo existencial aos apenados gera uma descrença no Estado como instituição de transformação social, afastando os introjeção dos direitos garantidos constitucionalmente. Como por exemplo os direitos sociais do artigo sexto da Magna Carta Brasileira, que garante que são direitos sociais a *“educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados”.*

Este Estado o *“estado regulador”* (LEAL:2022, p. 109), que regula a disposição e alocação do trabalho bem como pela *“remuneração do trabalho do preso”* (ALESC) é um Leviatã *“interventor no capitalismo”* (LEAL:2022, p. 109). O sistema carcerário catarinense se torna um elemento econômico, se retroalimentando, com o preso pagando a sua “estadia” no cárcere bem como consumindo os recursos gerados pela mão de obra carcerária.

1. , advogado, mestre pela UNESC-UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE, e-mail: drpedrocoan@gmail.com. [↑](#footnote-ref-1)